AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 200/2026 - Pregão Eletrônico: nº 030/2026
Objeto: Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D – Suporte Avançado

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **00.836.942/0001-04**, com sede na Rodovia JK – BR 459, KM 107, s/nº, Bairro Ipiranga, Pouso Alegre/MG, CEP 37.556-140, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Matheus Martins de Souza Alvim**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da exigência contida no **item 7.3.2.1**, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de **"Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora"**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital de licitação quando constatada irregularidade ou ilegalidade em suas disposições.

Dessa forma, sendo a presente manifestação apresentada dentro do prazo legal, requer-se o seu regular recebimento, processamento e julgamento pela Administração Pública.

II – DA EXIGÊNCIA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece, em seu item **7.3**, requisitos relativos à qualificação técnica dos licitantes.

Especificamente, o item **7.3.2.1** dispõe:

> **"Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo."**

A Impugnante não questiona a legítima preocupação da Administração com a segurança, qualidade, regularidade e garantia dos veículos que serão entregues.

O que se questiona é a **forma pela qual o edital pretende assegurar tais objetivos**, ao condicionar a habilitação à comprovação de que a empresa transformadora seja **homologada pela Engenharia da Montadora**.

Tal exigência, da maneira como foi estabelecida, acaba por restringir indevidamente o universo de potenciais fornecedores, uma vez que coloca a participação no certame sob dependência de uma relação privada estabelecida entre a empresa transformadora e determinada montadora.

Em outras palavras, a Administração Pública, ao exigir a homologação pela Engenharia da Montadora como requisito de habilitação, acaba por permitir que **um agente privado – a própria montadora – determine, ainda que indiretamente, quais empresas poderão ou não participar da licitação pública.**

É justamente esse aspecto que merece ser revisto.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 9º, inciso I, alínea "a"**, ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**.

A mesma norma também veda situações que sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo dispositivo.

A competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório, pois é justamente a disputa entre o maior número possível de fornecedores tecnicamente aptos que permite à Administração alcançar condições mais vantajosas.

No caso concreto, entretanto, o item 7.3.2.1 estabelece requisito que não está diretamente relacionado à capacidade técnica da licitante, mas à existência de uma **relação comercial ou técnica previamente estabelecida entre a empresa transformadora e a montadora do veículo**.

Essa circunstância reduz substancialmente o universo de empresas aptas a participar do certame.

Importante observar que **homologação pela montadora não se confunde com regularidade legal da transformação**.

São situações distintas.

Uma empresa transformadora pode possuir:

- capacidade técnica e operacional;
- profissionais legalmente habilitados;
- responsabilidade técnica;
- registros e licenças exigíveis;
- certificações e documentos previstos pela legislação de trânsito;
- CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, quando aplicável;
- laudos e ensaios técnicos;

- equipamentos e instalações adequados;
- experiência comprovada na execução de transformações semelhantes;

e, ainda assim, **não possuir uma relação de homologação ou credenciamento específica perante determinada montadora**.

Não se pode, portanto, presumir que a ausência de homologação privada pela montadora signifique ausência de capacidade técnica ou irregularidade da transformação.

IV – DA EXISTÊNCIA DE MEIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE E A SEGURANÇA DA TRANSFORMAÇÃO

Outro aspecto que merece especial atenção é que o próprio edital já prevê diversos mecanismos destinados à comprovação da capacidade técnica e da regularidade das transformações.

O item **7.3.1** exige atestados de capacidade técnica, inclusive com indicação de que os bens fornecidos incluíram as modificações veiculares específicas exigidas no edital.

O item **7.3.2.2**, por sua vez, exige a apresentação do **CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito**.

Além disso, o edital exige diversos laudos e documentos técnicos relacionados à transformação, incluindo ensaios, requisitos de segurança, documentação de componentes e comprovações técnicas.

Portanto, a Administração já dispõe de instrumentos objetivos para verificar se a empresa possui capacidade para executar o objeto e se o veículo transformado atende às exigências legais e técnicas.

Nesse contexto, a exigência adicional de que a transformação seja **necessariamente homologada pela Engenharia da Montadora** acaba assumindo caráter excessivamente restritivo, especialmente quando não demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade dessa homologação para a segurança, funcionalidade ou execução do objeto.

O que deve ser exigido é que a **transformação seja tecnicamente adequada e juridicamente regular**, e não que determinada empresa transformadora possua necessariamente uma relação comercial ou de homologação com a montadora do veículo.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE GARANTIA DO VEÍCULO E HOMOLOGAÇÃO DA TRANSFORMADORA

É necessário também separar dois conceitos que não podem ser tratados como equivalentes.

A Administração pode legitimamente exigir que o veículo seja entregue com sua garantia preservada e que a transformação realizada não comprometa os componentes originais do veículo.

Entretanto, a preservação da garantia **não necessariamente depende da homologação da transformadora pela montadora**.

A garantia pode ser assegurada por outros meios jurídicos e técnicos, inclusive pela própria responsabilidade contratual da empresa fornecedora e da transformadora, bem como por documentação técnica, laudos, certificados, responsabilidade técnica e demais mecanismos previstos na legislação.

Assim, caso a Administração pretenda assegurar que a transformação não comprometa a garantia do veículo, poderá exigir **declaração, certificado, garantia contratual ou outro meio idôneo de comprovação**, desde que tais meios sejam juridicamente admissíveis e não criem restrição desnecessária à competitividade.

O problema reside em transformar uma eventual exigência de **preservação da garantia** em uma exigência de **homologação pela Engenharia da Montadora**.

São requisitos distintos.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO À VONTADE DE AGENTE PRIVADO

A exigência prevista no item 7.3.2.1 produz efeito particularmente gravoso porque a obtenção da homologação depende de uma relação estabelecida entre a transformadora e a montadora.

Assim, a Administração acaba, na prática, condicionando a participação no certame a uma circunstância que **não está sob controle exclusivo da licitante**.

Uma empresa tecnicamente capacitada, regularmente constituída e apta a executar a transformação poderá ser impedida de participar simplesmente porque não integra determinado programa de homologação da montadora.

Isso significa que a Administração deixa de avaliar exclusivamente a **capacidade objetiva da empresa** e passa a considerar como requisito de habilitação uma condição decorrente de relação privada.

Tal situação merece especial cautela à luz do princípio da competitividade.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de declaração, credenciamento ou comprovação emitida pelo fabricante, quando utilizadas como condição de habilitação, configuram restrição à competitividade e somente podem ser admitidas em situações excepcionais, quando efetivamente necessárias à execução do objeto e devidamente justificadas.

O TCU registra, inclusive, que a exigência de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível, deve ser devidamente motivada e, em determinadas situações, tratada como requisito da execução contratual, e não simplesmente como condição de habilitação, justamente porque pode afastar empresas não parceiras do fabricante.

No mesmo sentido, o Tribunal considera que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição de habilitação, somente é

admissível em hipóteses excepcionais, quando necessária à execução do objeto e acompanhada de justificativa expressa e pública.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece parâmetros para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O **art. 67** disciplina a documentação relativa à qualificação técnica, contemplando, entre outros elementos, profissionais habilitados, certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional em serviços similares e indicação de pessoal, instalações e aparelhamento adequados.

A lógica do dispositivo é clara: a Administração deve verificar se a licitante possui **capacidade objetiva para executar o objeto**.

A homologação privada pela montadora, contudo, não constitui, por si só, demonstração necessária de capacidade técnico-operacional.

Uma empresa pode estar plenamente habilitada perante os órgãos competentes e possuir experiência, estrutura, profissionais e capacidade técnica suficientes para realizar a transformação, ainda que não possua homologação específica concedida pela montadora.

Dessa forma, a exigência impugnada acaba acrescentando uma condição de habilitação que vai além da demonstração objetiva da capacidade técnica da licitante, restringindo o universo de participantes.

VIII – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA PARA A RESTRIÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que as decisões e exigências estabelecidas no procedimento licitatório sejam devidamente motivadas.

Não se mostra suficiente uma justificativa genérica baseada no argumento de que o veículo possui transformação complexa.

A complexidade do objeto pode, evidentemente, justificar a exigência de **maior capacidade técnica**, mas não autoriza automaticamente a Administração a restringir a participação a empresas previamente homologadas pela montadora.

Há diferença substancial entre:

"A empresa deverá demonstrar capacidade técnica para executar a transformação."

e:

"A empresa deverá demonstrar que a transformação é homologada pela Engenharia da Montadora."

A primeira exigência verifica uma condição objetiva da licitante.

A segunda condiciona a participação a uma relação específica com terceiro privado.

Por essa razão, caso a Administração entenda indispensável manter a exigência, deverá demonstrar, de maneira objetiva e documental, **por que a homologação da montadora é tecnicamente indispensável para o objeto**, e não apenas conveniente ou desejável.

IX – DA POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO ADMINISTRATIVO SEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE

A Impugnante ressalta que não pretende afastar os requisitos técnicos ou de segurança necessários à contratação.

Ao contrário.

Entende-se plenamente legítima a exigência de que a futura contratada:

- entregue veículo devidamente transformado;
- observe integralmente a legislação de trânsito;
- apresente CAT, quando aplicável;
- apresente laudos técnicos pertinentes;
- demonstre capacidade técnica;
- preserve a segurança estrutural e funcional do veículo;
- assegure a qualidade da transformação;
- responda pela transformação realizada;
- e garanta que os serviços executados não comprometam indevidamente a garantia do veículo.

O que se impugna é exclusivamente a necessidade de que tais requisitos sejam necessariamente comprovados mediante **homologação da transformação pela Engenharia da Montadora**.

A Administração pode alcançar exatamente o mesmo objetivo por meios menos restritivos e mais compatíveis com a competitividade, admitindo-se, por exemplo, **certificados, laudos, ART, CAT, documentos de responsabilidade técnica, comprovação de capacidade operacional e demais documentos legalmente admitidos**, sem vincular a habilitação à existência de relação comercial ou de homologação com determinada montadora.

Essa solução atende simultaneamente ao interesse público, à segurança da contratação e à ampliação da competitividade.

X – DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A restrição imposta pelo item 7.3.2.1 também pode produzir reflexos econômicos relevantes para a Administração.

Quanto menor o universo de empresas aptas a participar do certame, menor tende a ser a disputa e, consequentemente, menor a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto.

Assim, eventuais restrições à competitividade devem ser **necessárias, proporcionais e devidamente justificadas**, sob pena de a Administração criar uma reserva indireta de mercado em favor de determinado grupo de fornecedores.

No presente caso, a Administração dispõe de mecanismos suficientes para verificar a qualidade, segurança e regularidade das transformações sem necessariamente restringir o certame às empresas homologadas pela montadora.

XI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 7.3.2.1

Diante de todo o exposto, a Impugnante entende que o item 7.3.2.1 deve ser **retificado**, de modo que não condicione a habilitação ou participação no certame à apresentação de certificado que demonstre que a transformação foi homologada pela Engenharia da Montadora.

Sugere-se que a Administração substitua a exigência por redação que assegure o objetivo público pretendido sem restringir indevidamente o mercado, admitindo-se qualquer meio idôneo de comprovação de que a transformação:

- atende à legislação de trânsito;
- possui os certificados e registros legalmente exigíveis;
- observa os requisitos técnicos do edital;
- não compromete a segurança do veículo;
- e não acarretará perda indevida da garantia contratada.

Tal solução preserva o interesse público e, simultaneamente, amplia a competitividade do certame.

XII – DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos apresentados, a **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.** requer:

a) O conhecimento e recebimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) O reconhecimento da existência de restrição indevida à competitividade no item 7.3.2.1 do edital, na medida em que condiciona a qualificação técnica à apresentação de certificado que comprove que a transformação é homologada pela Engenharia da Montadora;

c) A retificação do item 7.3.2.1, afastando-se a obrigatoriedade de que a empresa transformadora seja previamente homologada pela Engenharia da Montadora como condição de habilitação;

d) Que seja admitida a comprovação da regularidade, segurança e capacidade técnica da transformação por meios objetivos e legalmente admitidos, tais como CAT, laudos técnicos, ART, atestados de capacidade técnica, certificações, documentos de responsabilidade técnica e demais documentos pertinentes ao objeto;

e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente justificativa técnica específica, objetiva e devidamente fundamentada nos autos, demonstrando a imprescindibilidade da homologação pela Engenharia da Montadora para a execução segura e adequada do objeto, bem como as razões pelas quais os demais meios de comprovação previstos no próprio edital seriam insuficientes;

f) Caso a alteração promovida no instrumento convocatório seja capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, **requer-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) Por fim, requer-se que a presente impugnação seja **integralmente acolhida**, com a consequente adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 05 de Outobro 2026.

MATHEUS MARTINS DE SOUZA ALVIM
ADVOGADO
OAB/MG: 253265

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, especificamente quanto à exigência prevista no item 7.3.2.1, que estabelece a apresentação de certificado de garantia comprovando que a transformação do veículo é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, sem prejuízo da garantia do veículo.

A Impugnante sustenta, em síntese, que a exigência restringiria a competitividade do certame, defendendo a possibilidade de comprovação da regularidade e segurança da transformação por outros documentos, tais como CAT, laudos técnicos, ART, atestados de capacidade técnica e demais documentos.

II – DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados, esta Administração entende que não assiste razão à Impugnante.

A exigência prevista no item 7.3.2.1 encontra-se diretamente relacionada às características e à complexidade do objeto licitado, considerando que se trata da aquisição de ambulância Tipo D – Suporte Avançado, veículo que será submetido a processo de transformação para atendimento de finalidade específica e utilização em serviço de saúde.

A exigência de comprovação de que a transformação é homologada pela Engenharia da Montadora constitui mecanismo destinado a assegurar que as modificações realizadas no veículo sejam compatíveis com suas características originais, preservando sua segurança, funcionalidade, integridade e garantia.

Não se trata, portanto, de exigência destinada exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, mas de requisito relacionado ao próprio resultado final que deverá ser entregue à Administração.

A Administração possui o dever de estabelecer requisitos suficientes para assegurar que o objeto contratado atenda integralmente às condições de segurança, qualidade, desempenho e garantia necessárias à sua utilização, especialmente diante da natureza do veículo objeto da contratação.

Nesse sentido, a existência de outros documentos, como CAT, laudos técnicos ou atestados de capacidade técnica, não afasta a pertinência da exigência questionada, uma vez que tais documentos possuem finalidades distintas e não substituem, por si só, a comprovação de que a transformação realizada é reconhecida e homologada pela Engenharia da Montadora.

A própria impugnante reconhece que a Administração pode exigir que o veículo seja entregue devidamente transformado, em conformidade com a legislação de trânsito, acompanhado de documentação técnica pertinente e com preservação da garantia do veículo.

Assim, a exigência estabelecida no edital constitui medida de cautela adotada pela Administração para reduzir riscos relacionados à transformação do veículo e assegurar que as adaptações realizadas não comprometam sua segurança, funcionamento ou garantia.

Também não se verifica, no caso concreto, demonstração suficiente de que a exigência seja desproporcional ou incompatível com o objeto licitado. A impugnação apresenta argumentação genérica acerca da possível restrição à competitividade, mas não demonstra que a exigência inviabilize a participação de fornecedores aptos a atender integralmente às especificações estabelecidas pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que a busca pela ampliação da competitividade não pode ocorrer em detrimento da segurança, da qualidade e da adequada execução do objeto contratado. O princípio da competitividade deve ser harmonizado com os demais princípios e objetivos que regem as contratações públicas.

Dessa forma, considerando a natureza específica do objeto e a necessidade de garantir a adequada transformação do veículo, entende-se pertinente e necessária a manutenção da exigência constante do item 7.3.2.1 do edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados na impugnação e após análise das disposições do instrumento convocatório, DECIDE-SE:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada;

c) MANTER integralmente a exigência prevista no item 7.3.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, inclusive quanto à obrigatoriedade de apresentação de certificado de garantia comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora;

d) MANTER inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Por conseguinte, não serão promovidas alterações no item 7.3.2.1 do edital em razão dos argumentos apresentados na presente impugnação.

Nova Lima/MG, 06 de outubro de 2026.

Responsável pela análise

gov.br
Documento assinado digitalmente
VANESSA CRISTINA FONSECA FELISBERTO COS
Data: 07/10/2026 07:08:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2026
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA

A Pregoeira do Município de Nova Lima, designada pela Portaria nº 14.263, de 02 de maio de 2024, no exercício de sua competência, responde a impugnação interposta pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA,** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a Impugnante:

(...)

II – DA EXIGÊNCIA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece, em seu item 7.3, requisitos relativos à qualificação técnica dos licitantes.

Especificamente, o item **7.3.2.1** dispõe:

> **"Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo."**

A Impugnante não questiona a legítima preocupação da Administração com a segurança, qualidade, regularidade e garantia dos veículos que serão entregues.

O que se questiona é a **forma pela qual o edital pretende assegurar tais objetivos**, ao condicionar a habilitação à comprovação de que a empresa transformadora seja **homologada pela Engenharia da Montadora**.

Tal exigência, da maneira como foi estabelecida, acaba por restringir indevidamente o universo de potenciais fornecedores, uma vez que coloca a participação no certame sob dependência de uma relação privada estabelecida entre a empresa transformadora e determinada montadora.

Em outras palavras, a Administração Pública, ao exigir a homologação pela Engenharia da Montadora como requisito de habilitação, acaba por permitir que **um agente privado – a própria montadora – determine, ainda que indiretamente, quais empresas poderão ou não participar da licitação pública.**

É justamente esse aspecto que merece ser revisto.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 9º, inciso I, alínea "a"**, ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**.

A mesma norma também veda situações que sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo dispositivo.

A competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório, pois é justamente a disputa entre o maior número possível de fornecedores tecnicamente aptos que permite à Administração alcançar condições mais vantajosas.

No caso concreto, entretanto, o item 7.3.2.1 estabelece requisito que não está diretamente relacionado à capacidade técnica da licitante, mas à existência de uma **relação comercial ou técnica previamente estabelecida entre a empresa transformadora e a montadora do veículo**.

Essa circunstância reduz substancialmente o universo de empresas aptas a participar do certame.

Importante observar que **homologação pela montadora não se confunde com regularidade legal da transformação**.

São situações distintas.

Uma empresa transformadora pode possuir:

- capacidade técnica e operacional;
- profissionais legalmente habilitados;
- responsabilidade técnica;
- registros e licenças exigíveis;
- certificações e documentos previstos pela legislação de trânsito;
- CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, quando aplicável;
- laudos e ensaios técnicos;

- equipamentos e instalações adequados;
- experiência comprovada na execução de transformações semelhantes;

e, ainda assim, **não possuir uma relação de homologação ou credenciamento específica perante determinada montadora.**

Não se pode, portanto, presumir que a ausência de homologação privada pela montadora signifique ausência de capacidade técnica ou irregularidade da transformação.

IV – DA EXISTÊNCIA DE MEIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE E A SEGURANÇA DA TRANSFORMAÇÃO

Outro aspecto que merece especial atenção é que o próprio edital já prevê diversos mecanismos destinados à comprovação da capacidade técnica e da regularidade das transformações.

O item **7.3.1** exige atestados de capacidade técnica, inclusive com indicação de que os bens fornecidos incluíram as modificações veiculares específicas exigidas no edital.

O item **7.3.2.2**, por sua vez, exige a apresentação do **CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito**.

Além disso, o edital exige diversos laudos e documentos técnicos relacionados à transformação, incluindo ensaios, requisitos de segurança, documentação de componentes e comprovações técnicas.

Portanto, a Administração já dispõe de instrumentos objetivos para verificar se a empresa possui capacidade para executar o objeto e se o veículo transformado atende às exigências legais e técnicas.

Nesse contexto, a exigência adicional de que a transformação seja **necessariamente homologada pela Engenharia da Montadora** acaba assumindo caráter excessivamente restritivo, especialmente quando não demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade dessa homologação para a segurança, funcionalidade ou execução do objeto.

O que deve ser exigido é que a **transformação seja tecnicamente adequada e juridicamente regular**, e não que determinada empresa transformadora possua necessariamente uma relação comercial ou de homologação com a montadora do veículo.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE GARANTIA DO VEÍCULO E HOMOLOGAÇÃO DA TRANSFORMADORA

É necessário também separar dois conceitos que não podem ser tratados como equivalentes.

A Administração pode legitimamente exigir que o veículo seja entregue com sua garantia preservada e que a transformação realizada não comprometa os componentes originais do veículo.

Entretanto, a preservação da garantia **não necessariamente depende da homologação da transformadora pela montadora**.

A garantia pode ser assegurada por outros meios jurídicos e técnicos, inclusive pela própria responsabilidade contratual da empresa fornecedora e da transformadora, bem como por documentação técnica, laudos, certificados, responsabilidade técnica e demais mecanismos previstos na legislação.

Assim, caso a Administração pretenda assegurar que a transformação não comprometa a garantia do veículo, poderá exigir **declaração, certificado, garantia contratual ou outro meio idôneo de comprovação**, desde que tais meios sejam juridicamente admissíveis e não criem restrição desnecessária à competitividade.

O problema reside em transformar uma eventual exigência de **preservação da garantia** em uma exigência de **homologação pela Engenharia da Montadora**.

São requisitos distintos.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO À VONTADE DE AGENTE PRIVADO

A exigência prevista no item 7.3.2.1 produz efeito particularmente gravoso porque a obtenção da homologação depende de uma relação estabelecida entre a transformadora e a montadora.

Assim, a Administração acaba, na prática, condicionando a participação no certame a uma circunstância que **não está sob controle exclusivo da licitante**.

Uma empresa tecnicamente capacitada, regularmente constituída e apta a executar a transformação poderá ser impedida de participar simplesmente porque não integra determinado programa de homologação da montadora.

Isso significa que a Administração deixa de avaliar exclusivamente a **capacidade objetiva da empresa** e passa a considerar como requisito de habilitação uma condição decorrente de relação privada.

Tal situação merece especial cautela à luz do princípio da competitividade.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de declaração, credenciamento ou comprovação emitida pelo fabricante, quando utilizadas como condição de habilitação, configuram restrição à competitividade e somente podem ser admitidas em situações excepcionais, quando efetivamente necessárias à execução do objeto e devidamente justificadas.

O TCU registra, inclusive, que a exigência de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível, deve ser devidamente motivada e, em determinadas situações, tratada como requisito da execução contratual, e não simplesmente como condição de habilitação, justamente porque pode afastar empresas não parceiras do fabricante.

No mesmo sentido, o Tribunal considera que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição de habilitação, somente é

admissível em hipóteses excepcionais, quando necessária à execução do objeto e acompanhada de justificativa expressa e pública.

(...)

XII – DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos apresentados, a **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.** requer:

a) O conhecimento e recebimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Ao final, requer:

b) O reconhecimento da existência de restrição indevida à competitividade no item 7.3.2.1 do edital, na medida em que condiciona a qualificação técnica à apresentação de certificado que comprove que a transformação é homologada pela Engenharia da Montadora;

c) A retificação do item 7.3.2.1, afastando-se a obrigatoriedade de que a empresa transformadora seja previamente homologada pela Engenharia da Montadora como condição de habilitação;

d) Que seja admitida a comprovação da regularidade, segurança e capacidade técnica da transformação por meios objetivos e legalmente admitidos, tais como CAT, laudos técnicos, ART, atestados de capacidade técnica, certificações, documentos de responsabilidade técnica e demais documentos pertinentes ao objeto;

e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente justificativa técnica específica, objetiva e devidamente fundamentada nos autos, demonstrando a imprescindibilidade da homologação pela Engenharia da Montadora para a execução segura e adequada do objeto, bem como as razões pelas quais os demais meios de comprovação previstos no próprio edital seriam insuficientes;

f) Caso a alteração promovida no instrumento convocatório seja capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, **requer-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) Por fim, requer-se que a presente impugnação seja **integralmente acolhida**, com a consequente adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando o questionamento levantado pela Impugnante, o setor requisitante elaborou parecer técnico, o que foi feito pela Sr.ª Vanessa Cristina Fonseca Felisberto – CARGO., nos seguintes termos:

II – DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados, esta Administração entende que não assiste razão à Impugnante.

A exigência prevista no item 7.3.2.1 encontra-se diretamente relacionada às características e à complexidade do objeto licitado, considerando que se trata da aquisição de ambulância Tipo D – Suporte Avançado, veículo que será submetido a processo de transformação para atendimento de finalidade específica e utilização em serviço de saúde.

A exigência de comprovação de que a transformação é homologada pela Engenharia da Montadora constitui mecanismo destinado a assegurar que as modificações realizadas no veículo sejam compatíveis com suas características originais, preservando sua segurança, funcionalidade, integridade e garantia.

Não se trata, portanto, de exigência destinada exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, mas de requisito relacionado ao próprio resultado final que deverá ser entregue à Administração.

A Administração possui o dever de estabelecer requisitos suficientes para assegurar que o objeto contratado atenda integralmente às condições de segurança, qualidade, desempenho e garantia necessárias à sua utilização, especialmente diante da natureza do veículo objeto da contratação.

Nesse sentido, a existência de outros documentos, como CAT, laudos técnicos ou atestados de capacidade técnica, não afasta a pertinência da exigência questionada, uma vez que tais documentos possuem finalidades distintas e não substituem, por si só, a comprovação de que a transformação realizada é reconhecida e homologada pela Engenharia da Montadora.

A própria impugnante reconhece que a Administração pode exigir que o veículo seja entregue devidamente transformado, em conformidade com a legislação de trânsito, acompanhado de documentação técnica pertinente e com preservação da garantia do veículo.

Assim, a exigência estabelecida no edital constitui medida de cautela adotada pela Administração para reduzir riscos relacionados à transformação do veículo e assegurar que as adaptações realizadas não comprometam sua segurança, funcionamento ou garantia.

Também não se verifica, no caso concreto, demonstração suficiente de que a exigência seja desproporcional ou incompatível com o objeto licitado. A impugnação apresenta argumentação genérica acerca da possível restrição à competitividade, mas não demonstra que a exigência inviabilize a participação de fornecedores aptos a atender integralmente às especificações estabelecidas pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que a busca pela ampliação da competitividade não pode ocorrer em detrimento da segurança, da qualidade e da adequada execução do objeto contratado. O princípio da competitividade deve ser harmonizado com os demais princípios e objetivos que regem as contratações públicas.

Dessa forma, considerando a natureza específica do objeto e a necessidade de garantir a adequada transformação do veículo, entende-se pertinente e necessária a manutenção da exigência constante do item 7.3.2.1 do edital.

Conforme esclarecido por quem detém conhecimento técnico do objeto, a exigência do item 7.3.2.1 do edital não é meramente formal e muito menos objetiva restringir a participação no certame; ao contrário, a administração, para fins de obter a

melhor proposta, é a primeira interessada em uma competição ampla e isonômica entre as licitantes.

O certificado de garantia nada mais é do que a comprovação de que o veículo ofertado possui condições de passar pelas adaptações necessárias para entrega ao município. Sendo assim, a exigência se torna necessária para garantir a qualidade do objeto final entregue à administração, o qual será utilizado para serviços de saúde.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Nova Lima, 14 de outubro de 2026.

Pregoeira